



LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI e dá outras providências.

PUBLICADA NO DOE Nº 239, DE 22-12-2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado – Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 3º A implantação, coordenação, supervisão e controle do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, a que se refere esta Lei, caberá aos seus Órgãos de Deliberação Superior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei:

- I – carreira é conjunto de classes de mesma natureza de trabalho e titulação acadêmica, agrupando atribuições, responsabilidades e experiência;
- II – classe é a divisão da estrutura da carreira fundada na titulação acadêmica;
- III – nível é divisão básica das classes corresponde a certo vencimento.

TÍTULO II DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 5º A Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí – UESPI será constituída pelas seguintes classes:

- I – Professor Auxiliar;
- II – Professor Assistente;
- III – Professor Adjunto;
- IV – Professor Titular.

§ 1º As classes de Professor Auxiliar, de Professor Assistente e de Professor Adjunto são organizados em quatro níveis crescentes, de I a IV, na forma do Anexo Único.

§ 2º A classe de Professor Titular é organizado em nível único.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º São atribuições dos Professores do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí:

- I – as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão, respeitado o princípio constitucional da indissociabilidade dessas atividades;

II – as inerentes ao exercício de direção, participação em órgãos colegiados, assessoramento, chefia, coordenação, participação em comissão julgadora ou verificadora e assistência na própria instituição e outras previstas em lei;

III – as inerentes às atividades científicas ou representativas de classe ou de categoria profissional.

Art. 7º Os Professores Auxiliares terão, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – exercício das atividades de ensino, pesquisa ou extensão, em caráter coletivo ou individual;

II – seleção e orientação de monitores;

III – orientação de monografia de graduação.

Art. 8º Além das atribuições do Professor Auxiliar, os Professores Assistentes terão, em especial, as seguintes:

I – atividades de ensino em curso de pós-graduação *lato-sensu*;

II – elaboração de projetos de pesquisa ou colaboração e coordenação de projetos de extensão;

III – orientação de alunos de pós-graduação *lato-sensu* e bolsista de iniciação científica, aperfeiçoamento;

IV – participação em banca de concurso público para professor.

Art. 9º Além das atribuições do Professor Assistente, os Professores Adjuntos terão, no mínimo, as seguintes:

I – atividade de ensino em curso de pós-graduação *stricto-sensu*;

II – coordenação de projetos de pesquisa;

III – orientação de alunos de pós-graduação *stricto-sensu*.

Art. 10. Além das atribuições do Professor Adjunto, os Professores Titulares terão, em especial, as seguintes atribuições:

I – consolidar linha de pesquisa e elaborar proposta teórico-metodológica em sua área de conhecimento;

II – coordenação de pesquisa e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimento.

TÍTULO III DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso público para provimento das classes de que trata esta Lei poderá ser regionalizado e constará de provas de conhecimento e de didática e avaliação de títulos, na forma prevista no edital.

§ 1º O edital deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas do seguinte modo:

I – integralmente, no Diário Oficial do Estado; e

II – resumidamente, em jornal local de grande circulação.

§ 2º As provas de conhecimento, didática e a avaliação de títulos serão disciplinadas por resolução da Universidade, atendidas as seguintes condições:

I – a nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;

II – somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento da classe de magistério a ser provido;

III – a avaliação de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 50 % (cinquenta por cento) do valor da primeira prova, terá caráter apenas classificatório.

§ 3º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Os critérios de correção da prova de didática serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

§ 5º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

§ 6º O prazo de validade dos concursos públicos para o provimento de cargos de Magistério Superior da UESPI será de até um ano, contado da decisão de homologação do resultado.

§ 7º Durante o prazo do estágio probatório não poderá o Professor ser removido, redistribuído ou transferido.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 12. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento das classes de magistério da UESPI é exigida:

I – certificado de especialista para Professor Auxiliar;

II – diploma de mestre para Professor Assistente;

III – diploma de doutor para Professor Adjunto e Titular.

§ 1º O provimento para Professor Titular dependerá de prévia aprovação em concurso público específico, aberto a portadores de Título de Doutor.

§ 2º Para a contratação temporária de Professor Auxiliar, admitir-se-á candidato graduado, desde que não existam outros postulantes com titulação.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A nomeação dos Professores da UESPI dar-se-á no primeiro nível da respectiva classe.

§ 1º Salvo quando nomeado em comissão, para cargo de Direção e Assessoramento Superior no nível mais elevado, durante o estágio probatório, nenhum Professor da UESPI poderá ter exercício em outro órgão ou entidade.

§ 2º Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do Professor não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.

§ 3º No caso de concurso regionalizado, a nomeação e lotação será feita exclusivamente no respectivo campus.

§ 4º Nos demais concursos públicos, a lotação inicial será feita nos *Campi* da Universidade Estadual, através de ato do Reitor, atendida rigorosamente a ordem obtida em concurso público.

CAPÍTULO IV DOS REGIMES DE TRABALHO

Art. 14. Os professores da Universidade Estadual do Piauí serão submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho:

I – tempo parcial (TP) de trabalho efetivo, distribuído em 10 (dez) horas semanais de ensino e, 10 (dez) horas em outras atividades acadêmicas.

II – tempo integral (TI) de trabalho efetivo, distribuído em dois turnos, sendo 24 (vinte e quatro) horas de exercício efetivo das quais 12 (doze) horas obrigatoriamente destinadas ao ensino e 14 (quatorze) horas em outras atividades acadêmicas. Caso realize pesquisa, ou extensão terá redução de carga horária.

III – dedicação exclusiva (DE), de trabalho efetivo, distribuído em dois turnos dedicados exclusivamente à instituição, sendo 16 (dezesesseis) horas, obrigatoriamente, destinadas ao ensino e as demais, prioritariamente destinadas a pesquisa, extensão e/ou orientação acadêmica.

§ 1º O professor em Regime de dedicação exclusiva não poderá exercer outro cargo, função ou atividade remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício, em

instituição pública ou privada, à exceção de:

I – participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções do magistério;

II – participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com ensino, pesquisa ou extensão;

III – percepção de direitos autorais correlatos;

IV – colaboração esporádica ou não habitual em atividades de sua especialidade.

§ 2º A concessão de regime de dedicação exclusiva – será regulamentado pelo Conselho Superior, com a quantidade de vagas condicionada à necessidade e ao orçamento anual da Instituição.

§ 3º O regime de dedicação exclusiva será concedido somente a portadores de título de Mestre e Doutor, ou a docente com pesquisa científica reconhecida pela comunidade acadêmica e científica.

Art. 15. Serão estabelecidos, em regulamento, pela Câmara Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, para a carreira de Magistério Superior:

I – os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docentes;

II – o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes;

III – as disposições sobre a carga horária de trabalho efetivo dos professores em gestão acadêmico-administrativa.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos cargos do magistério superior dar-se-á através de progressão e de promoção.

§ 1º Progressão consiste na movimentação do professor do nível em que se encontra, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º Promoção consiste na elevação do Professor à classe imediatamente superior àquela a que pertence.

Art. 17. O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado a existência de vaga no nível ou classe e também ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação da qualificação mínima exigida para o provimento da classe, na forma prevista no artigo 12;

II – esteja em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo;

III – não esteja em disponibilidade ou no exercício de mandato eletivo, ressalvado os casos previstos na legislação;

IV – não tenha, nos últimos doze meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

V – não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos dois anos;

Art. 18. É vedado desenvolvimento funcional do Professor Universitário durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de nível.

Parágrafo único. Toda a movimentação relativa ao desenvolvimento funcional do Professor será motivada por escrito pela autoridade ou órgão competente, sob pena de nulidade.

Art. 19. Os processos de desenvolvimento funcional serão realizados pela Comissão Permanente de Avaliação – CPA e apreciados pelos Conselhos de Unidades Universitárias e pela Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD.

Parágrafo único. A homologação e o acompanhamento dos processos de desenvolvimento funcional será de competência da Câmara Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 20. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar às disposições legais ou regulamentares pertinentes.

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente aos Professores da UESPI as disposições relativas ao provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Seção II Progressão

Art. 22. A progressão entre os níveis da mesma classe ocorrerá após o cumprimento de um interstício mínimo de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho.

Seção III Promoção

Art. 23. A promoção dependerá do preenchimento simultâneo das seguintes condições:

I – adequação a data de promoção, na forma estabelecida pelo Conselho Universitário;

II – obtenção do título:

a) de mestre, para a promoção de Professor Auxiliar para Professor Assistente;

b) de doutor, para a promoção de Professor Assistente para Professor Adjunto.

§ 1º O título de Doutor é exigência mínima para ingresso na classe de adjunto e de mudança para essa classe.

§ 2º Não haverá promoção para a classe de professor titular.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Art. 24. O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional por tempo de serviço, o adicional de férias e as indenizações das Carreiras do Magistério Superior são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado e pela Lei Complementar 33, de 15 de agosto de 2003.

Art. 25. O vencimento das Carreiras do Magistério Superior é fixado por classe e nível, tendo como referência o vencimento do professor Auxiliar nível I, em Regime de Trabalho de Tempo Parcial (TP), conforme as Tabelas do Anexo Único.

§ 1º A regência atualmente percebida pelos Professores de Magistério Superior fica absorvida pelo vencimento.

§ 2º A diferença de vencimento é de 5% (cinco por cento) entre os níveis de uma mesma classe e de 10% (dez por cento) entre as classes.

§ 3º Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas, na forma deste artigo, ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.

Art. 26. Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não referida nesta Lei.

Art. 27. Além do vencimento, às Carreiras do Magistério Superior é devido:
I – gratificação de incentivo a titulação, variável de acordo com a classe e o nível, na forma das Tabelas do Anexo Único desta Lei;
II – indenização para o traslado.

Art. 28. A indenização para o traslado será concedida ao Professor para compensar as despesas com passagens no início e na conclusão de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, fora do Estado.

Parágrafo único. Poderá ser concedida também a indenização para a apresentação de trabalhos científicos em Congressos ou eventos, na forma disciplinada em resolução interna e de acordo com ato do Reitor.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 29. Aos docentes, em efetivo exercício de magistério, serão concedidos quarenta e cinco dias de férias a cada ano.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 30. Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado, será concedida aos Professores da UESPI licença para a realização de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 31. Sem prejuízo da remuneração, será concedida licença para realização de mestrado e doutorado, respectivamente pelo período de dois a três anos ou de três a quatro anos ou por período superior, conforme deliberação da CAPES, garantindo-se ao Professor:

I – afastamento integral dos docentes, inclusive se estes se fizerem na própria instituição ou cidade onde o docente trabalha;

II – indenização para o traslado.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Universitário deliberar sobre a licença.

Art. 32. O Professor a quem tiver sido concedida a licença deverá permanecer em atividade na UESPI por igual período que esteve afastado da docência, sob pena de ter de ressarcir ao erário estadual o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.

Parágrafo único. Também deverá haver ressarcimento nos casos em que a dissertação ou a tese não for defendida no período do afastamento.

CAPÍTULO IV DA CAPACITAÇÃO DOCENTE

Art. 33. A capacitação constitui direito dos docentes e objetivará o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos docentes, compreendendo programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e outras atividades técnicas, científicas e culturais vinculadas ao programas de capacitação previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A UESPI terá, na forma de resolução, um Plano de Capacitação e Planos e Programas Institucionais ajustados ao Plano Nacional de Capacitação Docente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Aos Professores de Magistério Superior, aplicam-se as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo

Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 35. O regime disciplinar previsto neste título para o pessoal do magistério estende-se no que couber aos servidores administrativos da Universidade.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 36. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, constituem deveres do Professor do Magistério Superior:

I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da Universidade no que for de sua competência;

II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários universitários;

III – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

IV – comparecer às reuniões para as quais for convocado;

V – participar das atividades acadêmicas pertinentes a educação superior;

VI – zelar pelo bom nome da Universidade;

VII – preservar o bom andamento das atividades acadêmicas, encaminhando, no prazo fixado, os diários de classe e o programa de disciplina atualizado à coordenação do curso;

VIII – dar publicidade as notas das avaliações realizadas durante o curso ou disciplina;

IX – participar, quando convocado, de:

a) banca examinadora de concurso ou de monografias para a conclusão de curso;

b) comissão de avaliação discente e docente;

c) comissão disciplinar;

X – respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 37. Além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ao Professor é proibido:

I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II – prestar declarações falsas sobre atividades da Universidade à imprensa ou veiculá-la através de outros meios de comunicação;

III – retirar sem ordem escrita da autoridade competente, material bibliográfico, didático, equipamentos, objetos ou quaisquer outros bens pertencentes ao acervo da Universidade;

IV – portar ou guardar arma nas dependências da Universidade sem estar devidamente autorizado;

V – praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, opção sexual, credo ou convicção política.

VI – retirar, modificar ou substituir documentos visando alterar a verdade dos fatos ou criar direitos ou obrigações;

VII – produzir, portar, guardar, usar ou comercializar bebidas alcoólicas, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisa e extensão com autorização do Conselho de Administração;

VIII – produzir, portar, guardar, usar ou comercializar substâncias ilícitas que ocasionam dependência física ou psíquica, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisas e extensão com autorização da autoridade competente;

IX – praticar, dentro dos limites da Universidade, toda e qualquer manifestação que configure agressão física, psicológica, moral ou outra forma de constrangimento ou coação, que cause danos a quem quer que seja.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 38. Aos Professores do Magistério Superior serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí.

Art. 39. Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos dos incisos V a IX do art. 37.

Art. 40. A suspensão será aplicada por infração aos deveres do art. 36, IX e X, às proibições do art. 37, I a IV, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

Art. 41. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 36, I a VIII e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí.

Art. 42. As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de destituição de função gratificada serão aplicados nos mesmos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A Universidade Estadual do Piauí goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 44. Caberá ao Estatuto da Universidade Estadual disciplinar a competência e a composição de seus órgãos, respeitadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 45. A Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD terá as seguintes competências

I – apreciar os assuntos concernentes à:

- a) alteração do regime de trabalho dos docentes;
- b) avaliação do desempenho para a progressão funcional dos docentes;
- c) avaliação do desempenho dos docentes em estado probatório para fins de efetivação;
- d) avaliação de desempenho dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- e) afastamento dos docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

II – desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos.

Parágrafo único. Caberá ainda CPPD assessorar o Conselho Universitário, a Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão e a Reitoria, além de desempenhar outras tarefas que lhe forem atribuídas por normas da Universidade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 46. Haverá na Universidade Estadual do Piauí um quadro de pessoal docente

compreendendo o número de vagas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O número de vagas será estabelecido por lei, a partir dos dados fornecidos pelas unidades Universitárias, que fixarão suas necessidades de acordo com os seus Programas e Projetos.

CAPÍTULO II DOS DOCENTES NÃO INTEGRANTES DO QUADRO

Art. 47. Além dos integrantes da Carreira de Magistério Superior, o corpo docente da UESPI também será constituído por professores visitantes, substitutos e temporários contratados.

Art. 48. A contratação de professores visitantes, restrita aos que tenham titulação mínima de doutor, obedecerá às previsões da Lei 5.309, de 17 de julho de 2003.

§ 1º O professor visitante será contratado para atender a programas especiais de ensino, pesquisa ou extensão, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Superior da Universidade.

§ 2º A remuneração do professor visitante será equivalente ao maior salário percebido pelos docentes enquadrados na classe correspondente à sua titulação.

Art. 49. Poderá haver a contratação de professor temporário, por meio de teste seletivo, disciplinado em edital, publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo da contratação, as condições e a remuneração são disciplinadas pela Lei 5.309/2003.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os docentes efetivados nos termos do art. 35 e 37 do Decreto n. 8.612, de 1º de junho de 1992, terão seus direitos mantidos, permanecendo na sua classe e nível, por ocasião da aprovação desta Lei.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Somente serão considerados os graus, diplomas, certificados e títulos, na área de estudo diretamente relacionada com as atividades do docente, e que atendam a estes requisitos:

I – os diplomas de graduação devidamente registrados e expedidos por instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério de Educação ou respectivos Conselhos Estaduais de Educação;

II – os certificados de especialização, expedidos por instituições de ensino superior credenciadas, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação ou pelos Conselhos Estaduais;

III – os títulos de mestre e doutor, expedidos por cursos nacionais reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação e Conselhos Estaduais de Educação, ou quando estrangeiros, devidamente revalidados, em nível nacional, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os mesmos títulos nacionais e estrangeiros reconhecidos como válidos no âmbito da Universidade Estadual do Piauí.

Art. 52. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurado ao Professor de Magistério Superior a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 53. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações

próprias previstas para a Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

Art. 54. Ficam revogados os arts. 3º a 12; arts. 19 a 28; art. 32; art. 34, § 1º; e art. 35, parágrafo único, todos, do Decreto 8.612, de 1º de junho de 1992, e as demais disposições em contrário.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o impacto financeiro a ser implantado em duas etapas, na forma seguinte:

I - 60% (sessenta por cento) retroativo a maio de 2005;

II - 40% (quarenta por cento) em maio de 2006, podendo ser antecipado conforme a disponibilidade financeira do Estado.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de dezembro de 2005

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005
ANEXO ÚNICO
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UESPI

COM TITULAÇÃO DE GRADUADO

Classe	Nível	Regime de Trabalho: 20 h			Regime de Trabalho: 40 h			Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva		
		Vencimento	Titulação	Remuneração	Vencimento	Titulação	Remuneração	Vencimento	Titulação	Remuneração
Auxiliar	I	R\$ 506,88	-	R\$ 506,88	R\$ 1.013,75	-	R\$ 1.013,75	R\$ 2.027,50	-	R\$ 2.027,50
	II	R\$ 532,22	-	R\$ 532,22	R\$ 1.064,44	-	R\$ 1.064,44	R\$ 2.128,88	-	R\$ 2.128,88
	III	R\$ 558,83	-	R\$ 558,83	R\$ 1.117,66	-	R\$ 1.117,66	R\$ 2.235,32	-	R\$ 2.235,32
	IV	R\$ 586,77	-	R\$ 586,77	R\$ 1.173,54	-	R\$ 1.173,54	R\$ 2.347,08	-	R\$ 2.347,08
Assistente	I	R\$ 645,45	-	R\$ 645,45	R\$ 1.290,90	-	R\$ 1.290,90	R\$ 2.581,79	-	R\$ 2.581,79
	II	R\$ 677,72	-	R\$ 677,72	R\$ 1.355,44	-	R\$ 1.355,44	R\$ 2.710,88	-	R\$ 2.710,88
	III	R\$ 711,61	-	R\$ 711,61	R\$ 1.423,21	-	R\$ 1.423,21	R\$ 2.846,43	-	R\$ 2.846,43
	IV	R\$ 747,19	-	R\$ 747,19	R\$ 1.494,37	-	R\$ 1.494,37	R\$ 2.988,75	-	R\$ 2.988,75
Adjunto	I	R\$ 821,91	-	R\$ 821,91	R\$ 1.643,81	-	R\$ 1.643,81	R\$ 3.287,62	-	R\$ 3.287,62
	II	R\$ 863,00	-	R\$ 863,00	R\$ 1.726,00	-	R\$ 1.726,00	R\$ 3.452,00	-	R\$ 3.452,00
	III	R\$ 906,15	-	R\$ 906,15	R\$ 1.812,30	-	R\$ 1.812,30	R\$ 3.624,60	-	R\$ 3.624,60
	IV	R\$ 951,46	-	R\$ 951,46	R\$ 1.902,92	-	R\$ 1.902,92	R\$ 3.805,83	-	R\$ 3.805,83

COM TITULAÇÃO DE ESPECIALISTA

Classe	Nível	Regime de Trabalho: 20 h			Regime de Trabalho: 40 h			Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva		
		Vencimento	Titulação	Remuneração	Vencimento	Titulação	Remuneração	Vencimento	Titulação	Remuneração
Auxiliar	I	R\$ 506,88	R\$ 60,83	R\$ 567,70	R\$ 1.013,75	R\$ 121,65	R\$ 1.135,40	R\$ 2.027,50	R\$ 243,30	R\$ 2.270,80
	II	R\$ 532,22	R\$ 63,87	R\$ 596,09	R\$ 1.064,44	R\$ 127,73	R\$ 1.192,17	R\$ 2.128,88	R\$ 255,47	R\$ 2.384,34
	III	R\$ 558,83	R\$ 67,06	R\$ 625,89	R\$ 1.117,66	R\$ 134,12	R\$ 1.251,78	R\$ 2.235,32	R\$ 268,24	R\$ 2.503,56
	IV	R\$ 586,77	R\$ 70,41	R\$ 657,18	R\$ 1.173,54	R\$ 140,83	R\$ 1.314,37	R\$ 2.347,08	R\$ 281,65	R\$ 2.628,73
Assistente	I	R\$ 645,45	R\$ 77,45	R\$ 722,90	R\$ 1.290,90	R\$ 154,91	R\$ 1.445,80	R\$ 2.581,79	R\$ 309,82	R\$ 2.891,61
	II	R\$ 677,72	R\$ 81,33	R\$ 759,05	R\$ 1.355,44	R\$ 162,65	R\$ 1.518,09	R\$ 2.710,88	R\$ 325,31	R\$ 3.036,19
	III	R\$ 711,61	R\$ 85,39	R\$ 797,00	R\$ 1.423,21	R\$ 170,79	R\$ 1.594,00	R\$ 2.846,43	R\$ 341,57	R\$ 3.188,00
	IV	R\$ 747,19	R\$ 89,66	R\$ 836,85	R\$ 1.494,37	R\$ 179,32	R\$ 1.673,70	R\$ 2.988,75	R\$ 358,65	R\$ 3.347,40
Adjunto	I	R\$ 821,91	R\$ 98,63	R\$ 920,53	R\$ 1.643,81	R\$ 197,26	R\$ 1.841,07	R\$ 3.287,62	R\$ 394,51	R\$ 3.682,14
	II	R\$ 863,00	R\$ 103,56	R\$ 966,56	R\$ 1.726,00	R\$ 207,12	R\$ 1.933,12	R\$ 3.452,00	R\$ 414,24	R\$ 3.866,24
	III	R\$ 906,15	R\$ 108,74	R\$ 1.014,89	R\$ 1.812,30	R\$ 217,48	R\$ 2.029,78	R\$ 3.624,60	R\$ 434,95	R\$ 4.059,56
	IV	R\$ 951,46	R\$ 114,18	R\$ 1.065,63	R\$ 1.902,92	R\$ 228,35	R\$ 2.131,27	R\$ 3.805,83	R\$ 456,70	R\$ 4.262,53

COM TITULAÇÃO DE MESTRE

Classe	Nível	Regime de Trabalho: 20 h			Regime de Trabalho: 40 h			Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva		
		Vencimento	Titulação	Remuneração	Vencimento	Titulação	Remuneração	Vencimento	Titulação	Remuneração
Assistente	I	R\$ 645,45	R\$ 161,36	R\$ 806,81	R\$ 1.290,90	R\$ 322,72	R\$ 1.613,62	R\$ 2.581,79	R\$ 645,45	R\$ 3.227,24
	II	R\$ 677,72	R\$ 169,43	R\$ 847,15	R\$ 1.355,44	R\$ 338,86	R\$ 1.694,30	R\$ 2.710,88	R\$ 677,72	R\$ 3.388,60
	III	R\$ 711,61	R\$ 177,90	R\$ 889,51	R\$ 1.423,21	R\$ 355,80	R\$ 1.779,02	R\$ 2.846,43	R\$ 711,61	R\$ 3.558,03
	IV	R\$ 747,19	R\$ 186,80	R\$ 933,98	R\$ 1.494,37	R\$ 373,59	R\$ 1.867,97	R\$ 2.988,75	R\$ 747,19	R\$ 3.735,94
Adjunto	I	R\$ 821,91	R\$ 205,48	R\$ 1.027,38	R\$ 1.643,81	R\$ 410,95	R\$ 2.054,76	R\$ 3.287,62	R\$ 821,91	R\$ 4.109,53
	II	R\$ 863,00	R\$ 215,75	R\$ 1.078,75	R\$ 1.726,00	R\$ 431,50	R\$ 2.157,50	R\$ 3.452,00	R\$ 863,00	R\$ 4.315,01
	III	R\$ 906,15	R\$ 226,54	R\$ 1.132,69	R\$ 1.812,30	R\$ 453,08	R\$ 2.265,38	R\$ 3.624,60	R\$ 906,15	R\$ 4.530,76
	IV	R\$ 951,46	R\$ 237,86	R\$ 1.189,32	R\$ 1.902,92	R\$ 475,73	R\$ 2.378,65	R\$ 3.805,83	R\$ 951,46	R\$ 4.757,29

COM TITULAÇÃO DE DOUTOR

Classe	Nível	Regime de Trabalho: 20 h			Regime de Trabalho: 40 h			Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva		
		Vencimento	Titulação	Remuneração	Vencimento	Titulação	Remuneração	Vencimento	Titulação	Remuneração
Adjunto	I	R\$ 821,91	R\$ 410,95	R\$ 1.232,86	R\$ 1.643,81	R\$ 821,91	R\$ 2.465,72	R\$ 3.287,62	R\$1.643,81	R\$ 4.931,43
	II	R\$ 863,00	R\$ 431,50	R\$ 1.294,50	R\$ 1.726,00	R\$ 863,00	R\$ 2.589,00	R\$ 3.452,00	R\$1.726,00	R\$ 5.178,01
	III	R\$ 906,15	R\$ 453,08	R\$ 1.359,23	R\$ 1.812,30	R\$ 906,15	R\$ 2.718,45	R\$ 3.624,60	R\$1.812,30	R\$ 5.436,91
	IV	R\$ 951,46	R\$ 475,73	R\$ 1.427,19	R\$ 1.902,92	R\$ 951,46	R\$ 2.854,38	R\$ 3.805,83	R\$1.902,92	R\$ 5.708,75
Titular	Único	R\$ 1.046,60	R\$ 523,30	R\$ 1.569,91	R\$ 2.093,21	R\$ 1.046,60	R\$ 3.139,81	R\$ 4.186,42	R\$2.093,21	R\$ 6.279,63